

o Lente o pendente arbitrio de abonar-a ou não, conforme o pezo que lhe merecerem as razões justificativas que apresentar o estudante, de sorte que por quatro faltas dadas dentro do primeiro quarto de hora se conte huma abonada ou não, para ser computada no fim do anno ás que a lei marca, quer de huma quer de outra natureza, para a perda do anno. O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Olinda.—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

---

N.º 193.—Aviso de 12 de Junho de 1858.—*Declara que os meninos filhos dos colonos, que forem estrangeiros não estão comprehendidos na disposição do art. 64 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, para serem obrigados a frequentarem as escolas de instrucção primaria.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Junho de 1858.

Recebi o officio dessa Inspectoria Geral de 7 de Abril deste anno, bem como o do Delegado da instrucção primaria, e secundaria da Ilha de Paquetá, consultando, se os menores filhos dos colonos devem ser obrigados a frequentar as escolas. Em resposta tenho de declarar a V. S., de conformidade com o que a este respeito ponderou a mesma Inspectoria, que os meninos filhos de colonos, que não forem Cidadãos Brazileiros, não estão no caso do art. 64 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, e por tanto que lhes he livre frequentar as escolas, se para ellas os enviarem voluntariamente seus paes e protectores.

Deos Guarde a V. S.—Marquez de Olinda.—Sr. Inspector Geral interino da instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.